



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
POLÍCIA PENAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Ofício n.º 6096/2025/SEJURI/DPP

Florianópolis, 22 de Agosto de 2025.

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se do expediente exarado pela Consultoria Jurídica, por meio do Ofício n.º 3262/SEJURI/COJUR, que solicita a análise do Ofício n.º 1259/SCC-DIAL-GEMAT, emanado pela Diretoria de Assuntos Legislativos acerca do Projeto de Lei n.º 0365/2025.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção total do referido imposto para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina. A medida visa promover justiça tributária e a valorização dos profissionais da segurança pública, ao mesmo tempo em que fortalece o direito fundamental à legítima defesa do cidadão.

Primeiramente, cabe destacar que valorizar o profissional da segurança pública é fortalecer as estruturas do Estado e reforçar o compromisso com a paz social. Dessa forma, ao se garantir condições mais dignas e seguras de trabalho, promove-se não apenas a proteção individual dos servidores, mas também o bem-estar coletivo e o fortalecimento do pacto de segurança entre o Estado e o cidadão.

Nesse contexto, a isenção do ICMS na aquisição de armas de fogo por esses profissionais representa mais do que um benefício fiscal: trata-se de uma medida de valorização institucional e de justiça funcional. Ela reconhece o esforço e o risco inerentes à atividade policial, aliviando o peso financeiro imposto a esses servidores e oferecendo melhores condições para que possam atuar com eficácia, preparo e segurança.

Dessa forma, este Departamento reconhece que a isenção do ICMS para os profissionais da segurança pública constitui uma medida essencial para assegurar melhores condições de preparo, capacitação e proteção individual, tanto em serviço quanto fora dele.

Observa-se, ainda, que a implementação desse instituto representa um avanço significativo na justiça tributária, na valorização dos agentes de segurança e no fortalecimento da legítima defesa — pilares fundamentais para a garantia da segurança e dos direitos dos cidadãos.

Permaneço à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Maicon Ronald Alves
Diretor-Geral da Polícia Penal

Ao Senhor
RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN
Consultor Executivo da SEJURI



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T8W35T7Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAICON RONALD ALVES (CPF: 023.XXX.049-XX) em 22/08/2025 às 17:17:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/05/2019 - 17:39:45 e válido até 16/05/2119 - 17:39:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzY5XzEyNzcyXzlwMjVfVDhXMzVUN1o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012769/2025** e o código **T8W35T7Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhor Secretário,

Ao tempo em que o cumprimento, em atenção ao Ofício nº 1259/SCC-DIAL-GEMAT, encaminho a Vossa Senhoria a manifestação desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 0365/2025, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)".

Em razão da pertinência temática, o Departamento de Polícia Penal (DPP), órgão finalístico diretamente impactado pela proposição, foi instado a se manifestar por meio do Ofício nº 6096/2025/SEJURI/DPP, juntado aos autos, no qual se posicionou favoravelmente em relação a aprovação do referido projeto de lei, nos seguintes termos:

"(...) Primeiramente, cabe destacar que valorizar o profissional da segurança pública é fortalecer as estruturas do Estado e reforçar o compromisso com a paz social. Dessa forma, ao se garantir condições mais dignas e seguras de trabalho, promove-se não apenas a proteção individual dos servidores, mas também o bem-estar coletivo e o fortalecimento do pacto de segurança entre o Estado e o cidadão. Nesse contexto, a isenção do ICMS na aquisição de armas de fogo por esses profissionais representa mais do que um benefício fiscal: trata-se de uma medida de valorização institucional e de justiça funcional. Ela reconhece o esforço e o risco inerentes à atividade policial, aliviando o peso financeiro imposto a esses servidores e oferecendo melhores condições para que possam atuar com eficácia, preparo e segurança. Dessa forma, este Departamento reconhece que a isenção do ICMS para os profissionais da segurança pública constitui uma medida essencial para assegurar melhores condições de preparo, capacitação e proteção individual, tanto em serviço quanto fora dele. Observa-se, ainda, que a implementação desse instituto representa um avanço significativo na justiça tributária, na valorização dos agentes de segurança e no fortalecimento da legítima defesa — pilares fundamentais para a garantia da segurança e dos direitos dos cidadãos."

Ao Senhor
CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Diante do exposto, esta Secretária de Estado **acolhe integralmente** a manifestação técnica exarada pelo DPP e opina de forma **favorável à aprovação** do supracitado projeto, por entender que a proposição representa um avanço e valorização dos agentes de segurança, bem como não apresentam vícios de legalidade e constitucionalidade que obstem sua sanção.

Limitado ao exposto, permaneço à disposição para os esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Danielle Amorim Silva

Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI)

Rhenan Augusto Zimmermann

Consultor Executivo da SEJURI



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DR4Y32F3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DANIELLE AMORIM SILVA** (CPF: 033.XXX.649-XX) em 25/08/2025 às 10:43:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN** (CPF: 061.XXX.029-XX) em 25/08/2025 às 13:36:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2023 - 14:51:44 e válido até 08/05/2123 - 14:51:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzY5XzEyNzcyXzlwMjVfRFI0WTMyRjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012769/2025** e o código **DR4Y32F3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

PARECER N° 112/2025/SEF/GETRI

REFERÊNCIA: SCC 12767/2025

INTERESSADA: Gerências de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0365/2025, que "Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Gerente,

Cuidam os autos de minuta de projeto de lei nº 365/2025, de autoria do i. Deputado Estadual Alex Brasil, que “dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina”.

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat) da Casa Civil encaminhou o Ofício nº 1.257/SCC-DIAL-GEMAT, solicitando a esta Secretaria de Estado da Fazenda o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei em evidência, como forma de atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC.

O processo foi encaminhado a esta Diretoria de Administração Tributária para análise.

É o relatório.

No que compete a esta gerência informar a respeito de eventuais benefícios fiscais, dispõe o art. 150, §6º, da Constituição Federal, que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos

a **impostos**, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.

Além disso, determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)

Dessa forma, eventual benefício fiscal a ser concedido necessita de previsão legal específica, mas também de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas, seja por eventual redução de alíquota, seja em razão de isenção fiscal.

Outrossim, especificamente em relação à previsão de isenção de ICMS no PL, é preciso esclarecer a necessidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão, anistia ou moratória, conforme previsto no art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

(...)

A regulamentação é realizada pela Lei Complementar nº 24/75, a qual dispõe, em seu art. 1º, que “as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei”.

Logo, em que pese o relevante interesse demonstrado pelo i. Deputado em sua justificativa, isenções sobre o ICMS não podem ser concedidas unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina.

Com base no exposto, entendemos fundamentada a necessidade de estimativa de impacto financeiro e orçamentário em razão de eventual redução de alíquota e de isenção tributária, assim como pela indispensabilidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição da referida isenção.

É o parecer.

Getri, em Florianópolis, 18 de agosto de 2025.

Thiago Fernandes Justo

Auditor Fiscal

(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação

(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **53H45MVF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO FERNANDES JUSTO** (CPF: 056.XXX.777-XX) em 18/08/2025 às 18:20:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 19/08/2025 às 15:27:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 19/08/2025 às 17:02:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzY3XzEyNzZwXzlwMjVfNTNINDVNVkY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012767/2025** e o código **53H45MVF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 363/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 12767/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Projeto de Lei n. 365/2025, de autoria do Deputado Alex Brasil, que *“Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina”*.

Resumidamente, é sugerida a redução de 12,5% do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições para pessoa física residente no Estado de Santa Catarina e a isenção do ICMS para aquisição de armas de fogo e munições para agentes da segurança pública estadual.

A DIAT apresentou a Informação GETRI n. 112/2025 (pgs. 15 a 18), onde mencionou os aspectos tributários que permeiam a proposta e dissertou acerca da necessidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a fim de autorizar os benefícios que se pretende instituir.

Tanto a redução como a isenção do ICMS previstas no PL acarretam renúncia de receita, o que exige o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Essas informações não estão presentes no Projeto de Lei.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia impacta nesse indicador, e na última verificação realizada em junho/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,6%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KD3TI638**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 20/08/2025 às 17:54:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzY3XzEyNzZwXzlwMjVfS0QzVEk2Mzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012767/2025** e o código **KD3TI638** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 225/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12767/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 365/2025, subscrito pelo Deputado Alex Brasil, o qual *“Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina”* (p. 3/12).

Em suma, a proposta legislativa tem como objeto a redução de 12,5% do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições para pessoa física residente no Estado de Santa Catarina e a isenção do ICMS para aquisição de armas de fogo e munições para agentes da segurança pública estadual.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1257/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar sobre os aspectos de natureza tributária constantes do Projeto de Lei nº 365/2025, especialmente aqueles relacionados à renúncia de receita do ICMS, a Diretoria da Administração Tributária (DIAT), nos termos do Parecer nº 112/2025/SEF/GETRI (p. 15/18), destacou o art. 150, §6º, da Constituição Federal, que determina que ***“qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”***.

Além disso, citou o art 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)

Assim sendo, segundo a DIAT, para fins de concessão do benefício fiscal pretendido, necessita-se de previsão legal específica e de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, *“de forma a não comprometer as finanças públicas, seja por eventual redução de alíquota, seja em razão de isenção fiscal”*.

Quanto à previsão de isenção de ICMS, a referida Diretoria registrou a necessidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão, anistia ou moratória, nos termos do art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal¹.

Por fim, a DIAT esclareceu que:

A regulamentação é realizada pela Lei Complementar nº 24/75, a qual dispõe, em seu art. 1º, que “as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei”.

Diante de tais apontamentos, a referida área técnica destacou que, *“em que pese o relevante interesse demonstrado pelo i. Deputado, as isenções sobre o ICMS não podem ser concedidas unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina”*.

Ao encontro das ponderações da DIAT, a Diretora do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício DITE/SEF n. 363/2025 (p. 19), ressaltou que *“tanto a redução como a isenção do ICMS previstas no PL acarretam renúncia de receita, o que exige o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”*, cujas informações não estão presentes no PL em análise.

¹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

A DITE alertou, ao final, que a renúncia fiscal pretendida impacta no indicador da poupança corrente (PC), que retrata a relação entre despesas correntes e receitas correntes, o qual é aferido bimestralmente, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal; e, que *“na última verificação realizada em junho/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,6%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

É o que tínhamos a informar.

Daniella Hackradt Silva

Assessora Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0Q4M55JG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 21/08/2025 às 13:45:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzY3XzEyNzY3XzEwXzlwMjVfMFE0TTU1Skc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012767/2025** e o código **0Q4M55JG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Prezada Diretora,

Em atenção ao ofício nº 1.257/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 12767/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 365/2025, de autoria do ilustre Deputado Alex Brasil, que *“dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, com base nas razões apresentadas pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

Em suma, o referido projeto de lei propõe a redução de 12,5% da alíquota do ICMS incidente sobre a aquisição de armas de fogo e munições para pessoas físicas residentes em Santa Catarina, bem como a concessão de isenção do imposto para as compras realizadas por agentes da segurança pública no âmbito estadual.

Sobre o pleito, a DIAT informa que, conforme dispõe o art. 150 da Constituição Federal (CF), qualquer benefício fiscal só poderá ser concedido mediante lei específica. Além disso, a referida Diretoria pontuou ainda, sobre a estrita necessidade de observância do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), vez que, eventual benefício fiscal deve estar acompanhado da estimativa ou da comprovação de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas, seja por eventual redução de alíquota, seja em razão de isenção fiscal.

Além disso, a DIAT esclarece que a concessão de qualquer benefício fiscal relacionado ao ICMS exige, obrigatoriamente, por força da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, da aprovação unânime dos Estados em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme determina a Lei Complementar nº 24/1975.

Esclareceu, ainda, a área técnica que *“em que pese o relevante interesse demonstrado pelo i. Deputado, as isenções sobre o ICMS não podem ser concedidas unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina”*.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) alertou que a renúncia fiscal pretendida impacta no indicador de poupança corrente (PC), que retrata a relação entre despesas correntes e receitas correntes, o qual é aferido bimestralmente, em atenção ao art. 167-A da CF; e que *“na última verificação realizada em junho/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,6%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% é obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.”*

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos – DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Dessa forma, embora reconheçamos a intenção do ilustre Deputado Alex Brasil, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **06LS4D6K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/08/2025 às 14:51:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzY3XzEyNzZwXzlwMjVfMDZMUzRENks=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012767/2025** e o código **06LS4D6K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 216/2025/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 3452/2025 (vinculado ao SCC 12768/2025)

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0365/2025.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0365/2025, que “Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Alex Brasil.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica – ASJUR/DGPC

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RQZ6367J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 18/08/2025 às 16:44:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 18/08/2025 às 17:03:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NTJfMzQ1NV8yMDI1X1JRWjYzNjdK> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003452/2025** e o código **RQZ6367J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Processo: SSP 3452/2025

Assunto: Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0365/2025, que “Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina”, oriundo da ALESC.

Acolho a Informação Técnica nº 216/2025/ASJUR/DGPC, fls. 5/6, no sentido de que não se divisa contrariedade ao interesse público, e determino a restituição do processo à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

Florianópolis, 18 de agosto de 2025.

ULISSES GABRIEL

Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J6O79RZ6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 18/08/2025 às 19:56:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NTJfMzQ1NV8yMDI1X0o2Tzc5Ulo2> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003452/2025** e o código **J6O79RZ6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 72/2025.

ORIGEM: SSP 3453 2025

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 1.258/SCC-DIAL-GEMAT para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 365/2025, que *“Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina”*, visando subsidiar resposta do Governo do Estado de Santa Catarina a consulta realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica reduzida para 12,5% a alíquota do ICMS na aquisição de arma de fogo e munições, nova, por pessoa física residente no Estado de Santa Catarina.

§ 1º A redução prevista no caput deste artigo aplica-se exclusivamente a:

I – armas de fogo e munições adquiridas em estabelecimentos comerciais localizados no Estado de Santa Catarina;

II – finalidade de uso pessoal, não comercial, e com autorização legal para posse, porte, tiro esportivo, caça e colecionamento.

III – pessoas físicas que comprovem residência fixa no Estado de Santa Catarina há, no mínimo, 5(cinco) anos, mediante apresentação de documentos válidos.

§ 2º O armamento adquirido com o benefício fiscal previsto neste artigo deverá ser mantido no acervo do beneficiário por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, salvo nos casos de perda, furto, roubo.

§ 3º O benefício fiscal não se aplica a:

I – revendedores, lojistas ou comerciantes de armas de fogo.

Art. 2º Ficam isentas do ICMS para aquisição de armas de fogo e munições destinadas a agentes da segurança pública estadual, desde que adquiridas para uso pessoal, mediante comprovação de vínculo ativo com os seguintes órgãos:

I - Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

II - Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

III - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina;

IV – Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

V – Guardas Municipais em efetivo exercício no Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

Parágrafo único. O armamento adquirido com isenção de ICMS por agentes da segurança pública deverá ser mantido no acervo pessoal do beneficiário por mínimo de 5 (cinco) anos, sob pena de recolhimento do imposto dispensado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, convém observar que a competência para legislar sobre impostos é de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme inciso III do §2º do art. 50 c/c inciso I do art. 125 ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Neste sentido, é possível observar no sítio da ALESC (https://leis.alesc.sc.gov.br/html/1996/10297_1996_lei.html) que foi o Governo do Estado que apresentou o projeto de Lei nº 309/96, convertido posteriormente na Lei estadual nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, norma esta que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências.

Em outras palavras, a proposta em questão invade a competência do Governador do Estado para legislar sobre o assunto, o que causa vício formal, e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade da proposta.

Neste sentido, existem manifestações do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.263/2021, DO MUNICÍPIO DE IMARUÍ. REGRAMENTO QUE DISPÕE SOBRE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIA PÚBLICA, SUA REMOÇÃO, NOTIFICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO, PUBLICAÇÃO DE EDITAL, LEILÃO PÚBLICO, DENTRE OUTRAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. ART. 22, XI, CF. MATÉRIA QUE NÃO SE TRATA DE INTERESSE LOCAL OU SUPLEMENTAÇÃO DE NORMA ESTADUAL OU FEDERAL. OFENSA AO ART. 112, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AINDA, INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM. PROJETO DE LEI PROPOSTO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA QUE SE SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 50, §2º, IV, CESC. POSTERIOR SANÇÃO EXECUTIVA QUE NÃO DETÉM APTIDÃO PARA CONVALIDAR O PROCESSO LEGISLATIVO EIVADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5000966-63.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Órgão Especial, j. 03-08-2022).

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 40/91 QUE TRATA DO REPASSE DE 8% (OITO POR CENTO) DOS RECURSOS RECOLHIDOS DOS IMPOSTOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO ESPECIAL.



INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. VÍCIO FORMAL SUBJETIVO. LEI COMPLEMENTAR ELABORADA POR DEPUTADO ESTADUAL. SANÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO AO ESTATUÍDO NO INCISO III DO § 2º DO ARTIGO 50 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPRESCINDIBILIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ACERCA DE LEI QUE VERSE SOBRE QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Considerando-se que o inciso III do § 2º do artigo 50 da Constituição Estadual de Santa Catarina prevê que somente o chefe do Poder Executivo pode dispor sobre Lei que verse acerca de questões orçamentárias, a Lei Complementar n. 40/91 padece de vício formal subjetivo, porquanto trata de matéria cuja iniciativa é de competência do Governador do Estado. A sanção do Governador do Estado de lei elaborada por Deputado Estadual não supre o vício formal subjetivo, razão pela qual deve ser reconhecida a inconstitucionalidade. (TJSC, Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 2008.071734-3, da Capital, rel. Raulino Jacó Brüning, Órgão Especial, j. 07-08-2013). **(grifamos)**

O projeto de Lei em questão não altera qualquer atribuição da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão possui vício de origem, razão pela qual não atende ao interesse público, logo, sugerimos seu arquivamento.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 18 de agosto de 2025.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HVA615H0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 18/08/2025 às 19:11:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NTNfMzQ1NI8yMDI1X0hWQTYxNUgw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003453/2025** e o código **HVA615H0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Documento SSP 00003453/2025 Vol.: 0

Origem

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/EMG - Estado Maior Geral da Polícia Militar
Responsável: JAILSON AURELIO FRANZEN
Data encam.: 19/08/2025 às 13:35

Destino

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Senhor Coronel PM Comandante-Geral,

Encaminhamos manifestação deste Estado-Maior acerca do Projeto de Lei nº 365/2025.

Em suma, quanto a matéria, o projeto em questão não altera qualquer atribuição da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina bem como não afeta diretamente a instituição. Do ponto de vista formal, o projeto de lei é de iniciativa de Deputado Estadual, apresentando vício formal de origem em matéria de competência do Governo do Estado.

Respeitosamente,

Jailson Aurélio Franzen
Coronel PM Chefe do EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z1TQ38G6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAILSON AURELIO FRANZEN (CPF: 940.XXX.219-XX) em 19/08/2025 às 13:35:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:41:43 e válido até 15/06/2118 - 09:41:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NTNfMzQ1NI8yMDI1X1oxVFEzOEc2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003453/2025** e o código **Z1TQ38G6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO-GERAL

Ofício nº 68439/PMSC/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Projeto de Lei nº 0365/2025, que "Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminho a Informação PM1 N.º 72/2025 (fls. 05/07), emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

Adstrito ao exposto, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9X380XEG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 19/08/2025 às 17:01:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NTNfMzQ1NI8yMDI1XzIYMzgwWEVH> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003453/2025** e o código **9X380XEG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Técnica 079/2025/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 3455/2025 (SCC 12768/2025)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre Projeto de Lei nº 0365/2025, que “*Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Cumprе destacar que o referido projeto menciona que a isenção se aplica à aquisição de armas de fogo e munições destinadas a agentes da segurança pública estadual, desde que adquiridas para uso pessoal, mediante comprovação de vínculo ativo com os órgãos mencionados expressamente nos incisos I a V do artigo 2º. **No entanto, verifica-se que a referida disposição deixou de mencionar a Polícia Científica de Santa Catarina (PCISC), a qual também encontra-se vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/SC)**¹.

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das

¹ Art. 41-C A SSP é constituída pelos seguintes órgãos: I - a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC); II - a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC); III - o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e IV - a Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC). (Fonte: Lei Estadual nº 18.646/2023)



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

atribuições da Polícia Científica, motivo pelo qual, **conquanto a Polícia Científica seja inserida no rol do artigo 2º**, é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

Gabriela Alves Krauss

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DW17BV83**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA ALVES KRAUSS (CPF: 105.XXX.529-XX) em 19/08/2025 às 19:01:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NTVfMzQ1OF8yMDI1X0RXMTdCVjgz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003455/2025** e o código **DW17BV83** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 370/2025/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 3455/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 1258/SCC-DIAL-GEMAT, instruído na pág. 02 do processo SGPe SSP 3455/2025, da Diretoria de Assuntos Legislativos, referente ao Projeto de Lei nº 0365/2025, que “Dispõe sobre a redução de alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina”, apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 079/2025/ASJUR/GABPG da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 14-15 do processo SGPe SSP 3455/2025, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados, **desde que assegurada a inclusão da Polícia Científica no rol do artigo 2º.**

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
CORONEL FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XH94WO16**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 21/08/2025 às 16:28:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NTVfMzQ1OF8yMDI1X1hIOTRXTzE2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003455/2025** e o código **XH94WO16** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMACÃO Nº 99/2025/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00003454/2025.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Trata-se de solicitação para exame e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0365/2025, que “Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de autoria do Deputado Alex Brasil.

Convém esclarecer que a manifestação em questão busca atender ao pedido de diligências da Comissão de Constituição e Justiça, contido no Ofício GPS/DL/430/2025, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 12720/2025.

A proposta prevê a redução da alíquota do ICMS na aquisição de arma de fogo e munições, nova, por pessoa física residente em Santa Catarina há pelo menos cinco anos, desde que adquiridas em estabelecimentos comerciais do Estado, para uso pessoal e com autorização legal. Além disso, estabelece isenção do imposto para integrantes de órgãos de segurança pública estadual, inclusive o Corpo de Bombeiros Militar.

A justificativa do projeto ressalta que a medida busca promover justiça tributária, valorizar os agentes de segurança pública e fortalecer o direito à legítima defesa.

Pelo exposto, esta 1ª Seção do Estado-Maior Geral, ao analisar o teor da proposta, verifica que o projeto de lei não altera qualquer atribuição legal do CBMSC, não se identificando contrariedade ao interesse público.

Major BM THYAGO DA SILVA MARTINS
Chefe Interino da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R62O30LY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THYAGO DA SILVA MARTINS (CPF: 044.XXX.239-XX) em 20/08/2025 às 14:08:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 14:15:17 e válido até 21/02/2119 - 14:15:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NTRfMzQ1N18yMDI1X1I2Mk8zMEExZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003454/2025** e o código **R62O30LY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SSP 00003454/2025

Senhor Chefe de Gabinete e Ajudante-Geral do CBMSC,

Trata-se do Despacho Nº 1-CmdoG, do senhor Comandante-Geral do CBMSC, referente ao Ofício nº 1258/SCC-DIAL-GEMAT, emitido pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (fl. 02), acerca do Projeto de Lei nº 0365/2025 que “Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Corroboro a análise da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), conforme informação nº 99/2025/BM-1, não se vislumbrando contrariedade ao interesse público.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM JEFFERSON DE SOUZA
Subcomandante-Geral do CBMSC
Respondendo pelo Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZR0H9R57**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JEFFERSON DE SOUZA** (CPF: 026.XXX.609-XX) em 21/08/2025 às 18:17:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2019 - 10:41:21 e válido até 02/04/2119 - 10:41:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NTRfMzQ1N18yMDI1X1pSMeg5UjU3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003454/2025** e o código **ZR0H9R57** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 994/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho constante à p. 3 do Documento SSP 00003454/2025, solicitando análise e manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) a respeito do Projeto de Lei nº 365/2025, que “Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo que acolho, na íntegra, e encaminho a Informação nº 99/2025/BM-1 (p. 5), elaborada pela 1ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMSC, manifestando-me favoravelmente à proposta, considerando não haver contrariedade ao interesse público com relação aos aspectos das competências do CBMSC.

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FV88K70Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 22/08/2025 às 13:35:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDM0NTRfMzQ1N18yMDI1X0ZWODhLNzBZ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003454/2025** e o código **FV88K70Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 025/DIV/2025/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12768/2025 (vinc. SCC 12720/2025).

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0365/2025 (Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina).

Origem: Casa Civil do Governo do Estado.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0365/2025 (Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina). Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice na continuidade da tramitação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0365/2025, que “*Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina*”, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 12720/2025, p. 09/10):

“Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alex Brasil, que dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina.

Com base na justificativa do autor, o Projeto de Lei visa promover justiça tributária e valorizar os profissionais da segurança pública, ao mesmo tempo em que fortalece o direito fundamental à legítima defesa do cidadão comum.

A proposta reduz a alíquota do ICMS para 12,5% na aquisição de armas de fogo por pessoas físicas e concede isenção total do imposto quando destinadas a

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
[...]



agentes da segurança pública estadual, buscando corrigir a elevada carga tributária que encarece o acesso legal às armas e incentivar aquisições regulares e registradas.

Complementa, ainda, o autor da matéria, que, além de reconhecer o papel essencial e os riscos enfrentados pelos agentes, a medida alivia o ônus financeiro para que possam adquirir equipamentos adequados, contribuindo para sua proteção e para a segurança da população.

A iniciativa está em consonância com princípios constitucionais, com o Convênio ICMS nº 190/2017 do CONFAZ e com práticas adotadas ou debatidas em outros Estados, promovendo maior controle na circulação de armamentos e dificultando o acesso ilegal por organizações criminosas.

Nesse contexto, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, e com o objetivo de subsidiar, neste órgão fracionário, a elaboração de Relatório e Voto sobre a proposta, requeiro DILIGÊNCIA à Casa Civil, para que traga aos autos manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e da Secretaria de Estado da Justiça e Reintegração Social (SEJURI), bem como de outros órgãos que a Casa Civil entenda pertinentes, para que se manifestem sobre a matéria, visando à instrução do respectivo processo legislativo.”

Foi solicitado à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica e ao Corpo de Bombeiros Militar que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências das referidas instituições.

Manifestações do Corpo de Bombeiros Militar às pp. 01/07, documento SSP 3454/2025 (vinculado), da Polícia Científica às pp. 01/16, documento SSP 3455/2025 (vinculado), da Polícia Civil às pp. 01/07 do processo SSP 3452/2025 (vinculado) e da Polícia Militar às pp. 01/10 do processo SSP 3453/2025 (vinculado).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência e do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da

² Art. 19. ...

§ 1º A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafa, conforme estabelecido no art. 17, I⁵, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei.

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Científica e do Corpo de Bombeiros Militar:

Polícia Civil (pp. 01/07 do processo SSP 3452/2025):

“Informação Técnica nº: 216/2025/ASJUR/GABPG

[...]

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público. É a Informação Técnica. ”

“Acolho a Informação Técnica nº 216/2025/ASJUR/DGPC, fls. 5/6, no sentido de que não se divisa contrariedade ao interesse público, e determino a restituição do processo à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

[...]

Ulisses Gabriel
Delegado-Geral da Polícia Civil”

Corpo de Bombeiros Militar (pp. 01/07 do processo SSP 3454/2025):

“Informação nº 99/2025/BM-1

[...]

Pelo exposto, esta 1ª Seção do Estado-Maior Geral, ao analisar o teor da proposta, verifica que o projeto de lei não altera qualquer atribuição legal do CBMSC, não se identificando contrariedade ao interesse público. ”

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho constante à p. 3 do Documento SSP 00003454/2025, solicitando análise e manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) a respeito do Projeto de Lei nº 365/2025, que “Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo que acolho, na íntegra, e encaminho a Informação nº 99/2025/BM-1 (p. 5), elaborada pela 1ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMSC, manifestando-me favoravelmente à proposta, considerando não haver contrariedade ao interesse público com relação aos aspectos das competências do CBMSC.

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
[...]



[...]
Coronel BM Fabiano de Souza
Comandante-Geral do CBMSC”

Polícia Militar (pp. 01/10 do processo SSP 3453/2025):
“Informação PM1 nº 72/2025

[...]
Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão possui vício de origem, razão pela qual não atende ao interesse público, logo, sugerimos seu arquivamento.

[...]
Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Projeto de Lei nº 0365/2025, que “Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminho a Informação PM1 Nº. 72/2025 (fls. 05/07), emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

[...]
Emerson Fernandes
Coronel PM Comandante-Geral, da PMSC”

Polícia Científica (pp. 01/16 do processo SSP 3455/2025):
“Informação Técnica nº: 079/2025/ASJUR/GABPG

[...]
Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da Polícia Científica, motivo pelo qual, conquanto a Polícia Científica seja inserida no rol do artigo 2º, é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.”

[...]
“Acolho o exposto na Informação Técnica nº 079/2025/ASJUR/GABPG da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 14-15 do processo SGPE SSP 3455/2025, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados, desde que assegurada a inclusão da Polícia Científica no rol do artigo 2º.

[...]
Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica”

Conforme se depreende das manifestações técnicas supracitadas — e consideradas apenas estas — observa-se que não foi identificada, de forma expressa, contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 365/2025.

Todavia, a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) manifestou objeções ao referido projeto, notadamente quanto a aspectos de legalidade.

Ocorre que, conforme mencionado anteriormente, a análise dos aspectos de legalidade e constitucionalidade compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 17, inciso I, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Ante o exposto, não se vislumbra impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas dos órgãos consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA



público do Projeto de Lei nº 0365/2025, com exceção da manifestação da PCSC que, com a devida vênia, parece ter havido confusão entre interesse público e vícios de legalidade/constitucionalidade.

Volta-se a frisar que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7SZ805QY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 26/08/2025 às 12:31:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzY4XzEyNzcxXzlwMjVfN1NaODA1UVk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012768/2025** e o código **7SZ805QY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 12768/2025

Florianópolis, 26 de agosto de 2025.

Acolho os termos do Parecer nº 025/DIV/2025/SSP (p. 0008 a 0012), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, concluiu, segundo as manifestações técnicas dos órgãos consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0365/2025, frisando que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Restitua-se o presente à SCC para gestão pertinente.

Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1LD7P36J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 27/08/2025 às 17:04:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzY4XzEyNzcxXzlwMjVfMUxEN1AzNko=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012768/2025** e o código **1LD7P36J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 321/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12766/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei nº 0365/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0365/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina*". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 682/STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre direito tributário (artigo 24, I, da CRFB/1988, e artigo 10, I, da CESC/1989). 3. Inconstitucionalidade formal objetiva. Ausência nos autos da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em virtude da renúncia de receita (artigo 113, do ADCT c/c artigo 14, da LC n. 101/2000). 4. Inconstitucionalidade material. Ausência de autorização no âmbito do CONFAZ (artigo 155, XII, "g", CFRB c/c artigo 1º, da LC n. 24/1975). 5. Inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1256/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0365/2025, de autoria do Deputado Alex Brasil, que "*Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina*".

Eis o teor da minuta do projeto, disponível no processo SCC n. 12720/2025:

Art. 1º Fica reduzida para 12,5% a alíquota do ICMS na aquisição de arma de fogo e munições, nova, por pessoa física residente no Estado de Santa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Catarina.

§ 1º A redução prevista no caput deste artigo aplica-se exclusivamente a:

I – armas de fogo e munições adquiridas em estabelecimentos comerciais localizados no Estado de Santa Catarina;

II – finalidade de uso pessoal, não comercial, e com autorização legal para posse, porte, tiro esportivo, caça e colecionamento.

III – pessoas físicas que comprovem residência fixa no Estado de Santa Catarina há, no mínimo, 5 (cinco) anos, mediante apresentação de documentos válidos.

§ 2º O armamento adquirido com o benefício fiscal previsto neste artigo deverá ser mantido no acervo do beneficiário por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, salvo nos casos de perda, furto, roubo.

§ 3º O benefício fiscal não se aplica a:

I – revendedores, lojistas ou comerciantes de armas de fogo.

Art. 2º Ficam isentas do ICMS para aquisição de armas de fogo e munições destinadas a agentes da segurança pública estadual, desde que adquiridas para uso pessoal, mediante comprovação de vínculo ativo com os seguintes órgãos:

I - Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

II - Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

III - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina;

IV – Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

V – Guardas Municipais em efetivo exercício no Estado.

Parágrafo único. O armamento adquirido com isenção de ICMS por agentes da segurança pública deverá ser mantido no acervo pessoal do beneficiário por mínimo de 5 (cinco) anos, sob pena de recolhimento do imposto dispensado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Da justificativa do Parlamentar proponente, os seguintes pontos merecem destaque:

[...].

O presente Projeto de Lei busca promover justiça tributária e valorização dos profissionais da segurança pública, ao mesmo tempo em que fortalece o direito fundamental à legítima defesa por parte do cidadão comum. A proposta reduz alíquota do ICMS incidente sobre a aquisição de armas de fogo por pessoas físicas para 12,5% e isenta completamente esse imposto quando a aquisição se destinar a agentes da segurança pública estadual.

Atualmente, a tributação sobre armas de fogo no Brasil é notoriamente elevada, com alíquotas que em muitos casos chegam a 25%, o que torna o acesso legal ao armamento extremamente oneroso. Essa realidade contribui para o desestímulo à aquisição regular e legal de armas, empurrando muitos cidadãos para a informalidade ou simplesmente inviabilizando o exercício do direito à legítima defesa. A redução da carga tributária, portanto, visa corrigir essa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

distorção, tornando o acesso às armas de fogo mais justo, controlado e democrático para quem cumpre os requisitos legais.

Além disso, é imprescindível destacar que o presente projeto reconhece e valoriza o trabalho dos agentes da segurança pública, que atuam na linha de frente da proteção da sociedade, muitas vezes enfrentando perigos em ambientes de alta criminalidade. A isenção do ICMS para esses profissionais é uma forma de garantir melhores condições para seu preparo, capacitação e proteção pessoal, dentro e fora do horário de serviço. Muitos policiais e agentes não recebem armas funcionais de qualidade ou têm acesso restrito ao armamento oficial, sendo obrigados a adquirir seus próprios equipamentos com recursos próprios. A medida proposta alivia esse ônus e contribui diretamente para a segurança desses profissionais e da população.

Importa salientar que a presente iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade, da segurança pública como dever do Estado e da tributação baseada na capacidade contributiva. Além disso, encontra respaldo no que estabelece o Convênio ICMS nº 190/2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que reconhece a possibilidade de os Estados instituírem benefícios fiscais por meio de leis específicas, desde que aprovadas em âmbito estadual.

[...].

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. O art. 19 do Decreto Estadual no 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei, assim determina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e



III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, incumbindo às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto.

O projeto de lei propõe, em síntese, a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina.

II.1. Da constitucionalidade formal

Em relação à **constitucionalidade formal subjetiva** não há usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado, pois o Projeto não trata de nenhuma das matérias dispostas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondente ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Como dito acima, o projeto de lei em análise trata de matéria tributária, propondo a isenção e redução da alíquota de ICMS para hipóteses de aquisição de armas de fogo e munições.

Ao apreciar o **TEMA 682 de repercussão geral**, que trata da *"reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo"*, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, de observância obrigatória a todos os órgãos da Administração Pública e do Poder Judiciário do país:

"Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." (ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 20/11/2013)

Afastada, portanto, a inconstitucionalidade formal subjetiva.

No que diz respeito à **constitucionalidade formal orgânica**, mais especificamente no que tange à repartição de competências legislativas, a proposição trata de matéria para a qual os Estados-membros possuem **competência legislativa concorrente** (artigo 24, I, da



CRFB; e artigo 10, I, da CESC), afastando-se também qualquer inconstitucionalidade neste ponto.

Ocorre que, a análise dos autos do processo legislativo, bem como da própria justificativa do projeto, evidencia a completa **ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro**. Não há qualquer documento, estudo técnico ou planilha de cálculo que demonstre o montante da receita que o Estado de Santa Catarina deixará de arrecadar com a implementação do benefício fiscal proposto. A ausência de tal estimativa não constitui mera irregularidade formal, mas sim um vício de inconstitucionalidade que macula o processo legislativo em sua origem, por ausência de um pressuposto objetivo de validade do ato normativo.

Isso porque a estimativa de impacto financeiro e orçamentário é exigida pelo artigo 113, do ADCT, da CRFB:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O Supremo Tribunal Federal já emitiu tese vinculante sobre o tema, asseverando que **"É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT."** Eis a ementa do precedente:

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”**

(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

Neste julgado o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que tal norma é de aplicabilidade compulsória a todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e se aplica a todas as proposições legislativas, independentemente de quem seja o seu autor.

Na mesma linha, obriga o artigo 14, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao prever:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1^a A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

[...]

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina detalhadamente os requisitos para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita. A norma exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que estará acompanhada de medidas de compensação. O parágrafo primeiro do mesmo artigo é explícito ao definir o que se entende por renúncia de receita, incluindo, entre outras modalidades, a isenção e a redução de alíquota.

Assim, por não estar instruído com estimativa de impacto financeiro e orçamentário, a proposição legislativa em análise padece de vício insanável de **inconstitucionalidade formal objetiva**, por violação do artigo 113, do ADCT, da CRFB, além de vício de legalidade, por



violação à norma contida no artigo 14, *caput*, e §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

II.2. Da constitucionalidade material

Em apreço à **constitucionalidade material**, percebe-se que, no que tange ao ICMS, que a Constituição Federal estabeleceu incumbir à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (artigo 155, XII, 'g', CF/88).

Ora, o ICMS é um imposto estadual. Contudo, a possibilidade de gerar conflitos federativos e desencadear "*guerras fiscais*" motivou o constituinte originário a adotar uma dinâmica legislativa específica para seu regramento. Assim, o artigo 155, XII, "g", da CF/88, dispôs que caberá à lei complementar "*regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados*".

Por seu turno, a Lei Complementar n. 24/1975 estabeleceu:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Assim, a concessão de benefícios como a isenção ou a redução de alíquota subordina-se à aprovação prévia dos Estados e Distrito Federal, mediante celebração e aprovação de convênios no âmbito do CONFAZ, com exigência de decisão unânime dos Estados representados. A ausência de prévia aprovação do Convênio correlacionado à hipótese isentiva, induz à inconstitucionalidade do benefício concedido.

Nesta linha, a orientação do STF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - ICMS - CONCESSÃO DE ISENÇÃO E DE OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO DOS DEMAIS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DO ESTADO-MEMBRO EM TEMA DE ICMS (CF, ART. 155, 2., XII, "G") - NORMA LEGAL QUE VEICULA INADMISSÍVEL DELEGAÇÃO LEGISLATIVA EXTERNA AO GOVERNADOR



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

DO ESTADO - PRECEDENTES DO STF - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E PRAZO DECADENCIAL: O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não está sujeito a observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360. Precedentes do STF. DIREITO DE PETIÇÃO E AÇÃO DIRETA: O direito de petição, presente em todas as Constituições brasileiras, qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático. Trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado - mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica -, com a explícita finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva. Entidade sindical que pede ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação direta perante o STF. Provocatio ad agendum. Pleito que traduz o exercício concreto do direito de petição. Legitimidade desse comportamento. ICMS E REPULSA CONSTITUCIONAL A GUERRA TRIBUTÁRIA ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS: O legislador constituinte republicano, com o propósito de impedir a "guerra tributária" entre os Estados-membros, enunciou postulados e prescreveu diretrizes gerais de caráter subordinante destinados a compor o estatuto constitucional do ICMS. Os princípios fundamentais consagrados pela Constituição da República, em tema de ICMS, (a) realçam o perfil nacional de que se reveste esse tributo, (b) legitimam a instituição, pelo poder central, de regramento normativo unitário destinado a disciplinar, de modo uniforme, essa espécie tributária, notadamente em face de seu caráter não-cumulativo, (c) justificam a edição de lei complementar nacional vocacionada a regular o modo e a forma como os Estados-membros e o Distrito Federal, sempre após deliberação conjunta, poderão, por ato próprio, conceder e/ou revogar isenções, incentivos e benefícios fiscais. CONVÊNIOS E CONCESSÃO DE ISENÇÃO, INCENTIVO E BENEFÍCIO FISCAL EM TEMA DE ICMS: A celebração dos convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam, uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão. O pacto federativo, sustentando-se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre as comunidades políticas que compõem o Estado Federal, legitima as restrições de ordem constitucional que afetam o exercício, pelos Estados-membros e Distrito Federal, de sua competência normativa em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA E DELEGAÇÃO LEGISLATIVA: A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa. Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

(ADI 1247 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

17-08-1995, DJ 08-09-1995 PP-28354 EMENT VOL-01799-01 PP-00020)

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 15.182/2006, do Estado do Paraná. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Concessão de crédito presumido, por Estado-membro. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra g, da CF. Ação julgada, em parte, procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 3803/PR. Relator: Ministro Cezar Peluso. Data do Julgamento: 1º/6/2011)

Ademais, para além do convênio no âmbito do CONFAZ, o Estado deve editar lei específica, conforme exige o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, limitada às condições estabelecidas no Convênio firmado pelos Estados nas reuniões do CONFAZ. Caso a atividade legislativa exceda seus termos, surgirá cenário de isenção tributária em desacordo com o que determina a Lei Complementar Federal n. 24/1975 e a Constituição Federal, em face do disposto em seu artigo 155, § 2º, XII, “g”, caracterizando inconstitucionalidade.

A Procuradoria-Geral do Estado tem diversos pareceres neste mesmo sentido, dentre os quais, cita-se a ementa do PARECER Nº 227/2023-PGE, de autoria do Procurador do Estado Marcelo Luis Koch:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 55/2022, de iniciativa parlamentar, que "Acrésceta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências". 1. constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Competência estadual para legislar sobre direito tributário e obrigações correlatas (CRFB, art. 24, I). Inobservância do regime jurídico de concessão de benefícios tributários de ICMS. Benefício que extrapola autorização do Convênio ICMS 17/2016- CONFAZ. Sugestão de veto parcial.

Dito de outro modo: lei que extrapola o ajustamento das unidades federadas é inconstitucional, pois concede benefício tributário de forma unilateral, sem suporte em Convênio firmado no âmbito do CONFAZ.

Nesse sentido são inúmeros os precedentes da Suprema Corte:

I. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, § 2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio. 3. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido . Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 4481/PR. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do Julgamento: 11/3/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE CRÉDITO PRESUMIDO . INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (ARTIGO 155, § 2º, XII, g, da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO . GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional . 2. In casu, padecem de inconstitucionalidade os dispositivos impugnados da Lei 10.259/2015 do Estado do Maranhão, porquanto concessivos de benefícios fiscais de ICMS sem atendimento à exigência constitucional (artigo 155, § 2º, XII, g). 3 . Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente, conferindo à decisão efeitos ex nunc, a partir da data do deferimento da medida cautelar ora confirmada (artigo 27 da Lei 9.868/99) (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5467/MA. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do Julgamento: 30/8/2019)

Não obstante a justificativa do projeto de lei faça referência ao Convênio n. 190/2017, sob a alegação de que este teria autorizado o abatimento ora proposto, constata-se que o referido instrumento normativo não contempla disposição que trate especificamente da matéria em exame.

A conclusão aqui exposta converge com a manifestada pela Diretoria de Administração Tributária da SEF, no Parecer nº 112/2025/SEF/GETRI (SGPE SCC 12767), que destacou:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Dessa forma, eventual benefício fiscal a ser concedido necessita de previsão legal específica, mas também de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas, seja por eventual redução de alíquota, seja em razão de isenção fiscal.

Outrossim, especificamente em relação à previsão de isenção de ICMS no PL, é preciso esclarecer a necessidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão, anistia ou moratória, conforme previsto no art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

SEF/DIAT/GETRI

3

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

(...)

A regulamentação é realizada pela Lei Complementar nº 24/75, a qual dispõe, em seu art. 1º, que “as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei”.

Logo, em que pese o relevante interesse demonstrado pelo i. Deputado em sua justificativa, isenções sobre o ICMS não podem ser concedidas unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina.

Dessa forma, forçoso concluir que o Projeto de Lei nº 0365/2025, a despeito da louvável intenção do proponente descrita na justificativa, é contrário à Lei Complementar Federal n. 24, de 1975, bem como ao texto do artigo 155, § 2º, XII, “g” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois inexistente prévia autorização do CONFAZ para a concessão do benefício fiscal pretendido, o que também inquina a proposição com inconstitucionalidade, agora sob o prisma material.

III - CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei 365/2025, embora relevante, é inconstitucional em sua integralidade.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7IZ8D3K4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 08/09/2025 às 15:11:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzY2XzEyNzY5XzlwMjVfN0laOEQzSzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012766/2025** e o código **7IZ8D3K4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12766/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei nº 0365/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei nº 0365/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina*". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 682/STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre direito tributário (artigo 24, I, da CRFB/1988, e artigo 10, I, da CESC/1989). 3. Inconstitucionalidade formal objetiva. Ausência nos autos da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em virtude da renúncia de receita (artigo 113, do ADCT c/c artigo 14, da LC n. 101/2000). 4. Inconstitucionalidade material. Ausência de autorização no âmbito do CONFAZ (artigo 155, XII, "g", CFRB c/c artigo 1º, da LC n. 24/1975). 5. Inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0Z2WX34L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 09/09/2025 às 17:14:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzY2XzEyNzY5XzlwMjVfMFoyV1gzNEw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012766/2025** e o código **0Z2WX34L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12766/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 0365/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e estabelece isenção para os integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Santa Catarina*". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 682/STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre direito tributário (artigo 24, I, da CRFB/1988, e artigo 10, I, da CESC/1989). 3. Inconstitucionalidade formal objetiva. Ausência nos autos da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em virtude da renúncia de receita (artigo 113, do ADCT c/c artigo 14, da LC n. 101/2000). 4. Inconstitucionalidade material. Ausência de autorização no âmbito do CONFAZ (artigo 155, XII, "g", CFEB c/c artigo 1º, da LC n. 24/1975). 5. Inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Acolho integralmente a manifestação exarada no **Parecer nº 321/2025**, de lavra do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza e referendada pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto, que concluiu pela inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei nº 0365/2025. A referida proposição, de iniciativa parlamentar, visa reduzir a alíquota do ICMS para 12,5% na aquisição de armas de fogo e munições por pessoas físicas e conceder isenção do mesmo imposto para integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais.

A análise da Consultoria Jurídica abordou com precisão os vícios que maculam o projeto de lei. De fato, a proposição não padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, ou vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 682 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal". Assim, a iniciativa parlamentar para legislar sobre a matéria é legítima.

Nessa mesma linha, os Temas 686 e 917 do STF, que tratam dos limites à atuação parlamentar em projetos que geram despesas, não invalidam a iniciativa da presente proposição. O Tema 686 refere-se a emendas parlamentares em projetos de iniciativa reservada ao Executivo que resultem em aumento de despesa, o que não é o caso dos autos, já que se trata de projeto de autoria do Legislativo. Por sua vez, o Tema 917 estabelece que não usurpa a competência do Chefe do Executivo a lei que, embora crie despesa, não trate da estrutura ou atribuição de órgãos da Administração, nem do regime jurídico de servidores. Portanto, o vício da proposição não reside em sua autoria.

Contudo, o projeto é manifestamente inconstitucional por outros fundamentos, de ordem formal objetiva e material, como bem apontado no parecer.

Primeiramente, há vício de inconstitucionalidade formal objetiva pela ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), norma de reprodução obrigatória e aplicável a todos os entes da federação, exige que toda proposição legislativa que crie renúncia de receita seja



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

acompanhada de seu respectivo impacto. Tal exigência é detalhada no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A ausência desse estudo prévio invalida o processo legislativo e representa ofensa direta à responsabilidade na gestão fiscal.

O vício mais grave, contudo, é de natureza material. A concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, como isenções e reduções de alíquota, submete-se a um regime jurídico específico ditado pela Constituição Federal. O art. 155, § 2º, XII, "g", da Carta Magna, determina que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, tais benefícios serão concedidos. A Lei Complementar nº 24/1975, recepcionada pela ordem constitucional vigente, exige a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) como condição indispensável para a validade da concessão de benefícios de ICMS.

A concessão unilateral de benefício fiscal por um Estado, sem a prévia anuência dos demais entes no CONFAZ, viola o pacto federativo e fomenta a chamada "guerra fiscal", prática rechaçada de forma consistente pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A justificativa do projeto de lei menciona o Convênio ICMS nº 190/2017, mas, como bem observado pela Consultoria Jurídica e pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, tal convênio não autoriza a concessão dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, reitero meu acolhimento integral ao Parecer nº 321/2025 da Consultoria Jurídica, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para opinar pela inconstitucionalidade total do Projeto de Lei nº 0365/2025, por violação ao art. 113 do ADCT, ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, e, principalmente, ao art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Lei Complementar nº 24/1975.

Encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, para apreciação.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 321/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **14WRUL21**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 09/09/2025 às 17:30:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 10/09/2025 às 13:55:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzY2XzEyNzY5XzlwMjVfMTRXUIVMMjE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012766/2025** e o código **14WRUL21** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.